

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 3º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro, ou, em sua impossibilidade, a orientação e credenciamento de pessoas para a execução desses, ficando o SUS responsável pela supervisão dessas ações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Maria Helena